



Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Goiás
"Casa do Advogado Jorge Jungmann"
Rua 1.121 nº 200 - Setor Marista - Goiânia-GO - CEP: 74175-120 - Caixa Postal 15
Fone:(062)238-2000 - Fax: (062)238-2053 - Home Page: www.oab-go.com.br - E-mail: oabnet@oab-go.com.br

TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA ÓRGÃO ESPECIAL

Referência nº 202005045
Propositor: LUÍS GUSTAVO NICOLI
Assunto: Consulta
Juiz Relator: FABRÍCIO DE MELO BARCELOS COSTA

RELATÓRIO

Trata o presente feito, de consulta feita ao TED, nos termos do regimento e código de Ética e Disciplina da OAB, feita pelo advogado LUÍS GUSTAVO NICOLI OAB-GO 22.300, o qual faz o seguinte questionamento:

“...- Pode, o ADVOGADO, estabelecer, como remuneração de seus serviços, percentual sobre as verbas trabalhistas regulares e demais benefícios conquistados em razão da Reclamação Trabalhista?

- Tais honorários podem incidir sobre o valores recebidos a título de FGTS – inclusive da multa –, Seguro Desemprego, INSS – cotas parte reclamante, reclamado e terceiros/outros –, Imposto de Renda (IR), Indenizações, etc, deduzidas apenas as custas processuais?...”

Desta forma nos termos do Art. 49 do Código de Ética e Disciplina da OAB, o Tribunal de Ética e Disciplina é responsável por orientar, aconselhar e responder consultas de teses, veja:

Art. 49. O Tribunal de Ética e Disciplina é competente para orientar e aconselhar sobre ética profissional, respondendo às consultas em tese, e julgar os processos disciplinares. Parágrafo único. O Tribunal reunir-se-á mensalmente ou em menor período, se necessário, e todas as sessões serão plenárias.



OAB - SEÇÃO DE GOIÁS
Documento assinado digitalmente em 27/08/2020 15:24:24
Assinado por FABRÍCIO DE MELO BARCELOS COSTA:99828537168



Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Goiás
"Casa do Advogado Jorge Jungmann"
Rua 1.121 n° 200 - Setor Marista - Goiânia-GO - CEP: 74175-120 - Caixa Postal 15
Fone:(062)238-2000 - Fax: (062)238-2053 - Home Page: www.oab-go.com.br - E-mail: oabnet@oab-go.com.br

Portanto passa a exposição de mérito.

VOTO E SEUS FUNDAMENTOS

De início é necessário separar na presente consulta a possibilidade de existência de cota parte do INSS a ser paga tanto pelo empregado quanto pelo empregador em decorrência de condenações em ações trabalhistas.

De forma breve e objetiva, a cota parte de INSS devida pelo empregador a título de contribuição previdenciária não integra a base de cálculo para incidência de honorários advocatícios. Isso porque estes devem incidir sobre o valor líquido da condenação, apurado na fase de liquidação de sentença, sem a dedução dos descontos fiscais e previdenciários devidos pelo empregado em sua cota parte. A cota patronal, diferentemente da contribuição do trabalhador, não constitui parcela dedutível do valor líquido da condenação, sendo calculada com base nas parcelas deferidas, sobre as quais incide.

O entendimento ora exposto é adotado amplamente pelos Tribunais Regionais do Trabalho e já fora inclusive sedimentado pelo TST, na forma da Orientação Jurisprudencial OJ 348 SDI-I/TST.

Desta forma os honorários contratados devem incidir especificamente sobre o valor "líquido", qual deve ser indicado pelo valor total do montante apurado em liquidação de sentença, devendo estar incluído na base de cálculo dos honorários os valores correspondentes aos descontos fiscais e previdenciários devidos apenas pelo empregado, uma vez que constituem valores dedutíveis do seu crédito.

Na mesma linha, incide ainda honorários sobre valores efetivos e liquidados de FGTS e a multa de 40% pertinente, bem como sobre valores percebidos diretamente do Governo ou ainda na forma indenizada do Seguro desemprego, sempre que estes forem objeto da demanda e obtido como sucesso no feito.



OAB - SEÇÃO DE GOIÁS

Documento assinado digitalmente em 27/08/2020 15:24:24

Assinado por FABRICIO DE MELO BARCELOS COSTA:99828537168



Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Goiás
"Casa do Advogado Jorge Jungmann"

Rua 1.121 nº 200 - Setor Marista - Goiânia-GO - CEP: 74175-120 - Caixa Postal 15
Fone:(062)238-2000 - Fax: (062)238-2053 - Home Page: www.oab-go.com.br - E-mail: oabnet@oab-go.com.br

A cota do INSS referente a contribuição devida pelo empregador não integra o crédito trabalhista, constituindo débito da empresa para com o INSS e que é calculado à parte, por força da competência que foi atribuída a Justiça do Trabalho pelo art. 114, VIII, da CF.

Diante disso, conclui-se que a expressão "dedução" revela que a base de cálculo dos honorários ainda que contratados e especificados no contrato de honorários celebrados entre cliente e advogado é a do valor do crédito trabalhista, sem desconto dos valores devidos pela empregada à Previdência Social e ao Imposto de Renda. No entanto, não ha, no caso, fundamento legal para a incidência na base de cálculo dos honorários, com a inclusão dos valores devidos pelo empregador à Previdência Social.

Neste sentido outros Tribunais de Ética e Disciplina já se manifestaram, veja:

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NAS RECLAMAÇÕES TRABALHISTAS – INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS PREVIDENCIÁRIAS – COTA PATRONAL – A ALÍQUOTA DA PARTE DEVIDA PELA RECLAMADA DEPENDERÁ DA SUA ATIVIDADE ECONÔMICA – NÃO TEM O ADVOGADO DIREITO A RECEBER OS HONORÁRIOS CONTRATADOS SOBRE ESTES DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS DA PARTE PATRONAL. Os débitos que a empresa terá que pagar à Previdência (dependente de sua atividade econômica) e que dizem respeito à parte patronal não outorga ao advogado o direito sobre elas, mesmo que haja previsão contratual neste sentido, cláusula esta inócua em face da desproporcionalidade e da imoderação. Proc. E-4.908/2017 - v.u., em 21/09/2017, do parecer e ementa do Rel. Dr. FÁBIO GUIMARÃES CORRÊA MEYER, Rev. Dr. GUILHERME MARTINS MALUFE - Presidente Dr. PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – NA JUSTIÇA DO TRABALHO – POSSIBILIDADE DE COBRANÇA SOBRE O VALOR BRUTO – SEM DESCONTOS DAS CONTRIBUIÇÕES FISCAIS E PREVIDENCIÁRIAS – RESPEITANDO A PARTE DEVIDA PELO EMPREGADOR CUJO VALOR DEVE SER EXCLUÍDO - RECOMENDAÇÃO DE CONTRATO ESCRITO – CLÁUSULA EXPRESSA DE AUTORIZAÇÃO DO CLIENTE.



OAB - SEÇÃO DE GOIÁS

Documento assinado digitalmente em 27/08/2020 15:24:24

Assinado por FABRÍCIO DE MELO BARCELOS COSTA:99828537168



Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Goiás
"Casa do Advogado Jorge Jungmann"

Rua 1.121 n° 200 - Setor Marista - Goiânia-GO - CEP: 74175-120 - Caixa Postal 15
Fone:(062)238-2000 - Fax: (062)238-2053 - Home Page: www.oab-go.com.br - E-mail: oabnet@oab-go.com.br

Esta possibilidade em relação aos honorários advocatícios contratados para propositura de ação trabalhista, nos percentuais previstos no item 78 da Tabela de Honorários da OAB/SP, incide sobre o valor bruto da condenação, sem o desconto das contribuições previdenciárias e encargos fiscais; assim, o percentual recomendado é de 20% a 30% sobre valor econômico da questão ou eventual acordo. Recomenda-se que, na Justiça do Trabalho, os honorários advocatícios devam ser contratados por escrito, com previsão expressa de seu percentual, permitido até 30%, com incidência sobre o valor bruto da questão ou eventual acordo, sem a dedução dos encargos fiscais e previdenciários e com a expressa autorização do cliente para o desconto dos honorários quando da prestação de contas. Precedentes: E-3.699/2008, E-3.808/2009, E-3.910/2010, E-4.342/2014 e E-4.418/2014. **Proc. E-4.497/2015 - v.u., em 16/04/2015, do parecer e ementa do Rel. Dr. JOÃO LUIZ LOPES - Rev. Dra. BEATRIZ M. A. CAMARGO KESTENER - Presidente Dr. CARLOS JOSÉ SANTOS DA SILVA.**

É como voto.

Goiânia, 27 de agosto de 2020.

FABRICIO DE MELO BARCELOS COSTA
Juiz Relator
(Assinado Eletronicamente)



OAB - SEÇÃO DE GOIÁS

Documento assinado digitalmente em 27/08/2020 15:24:24

Assinado por FABRICIO DE MELO BARCELOS COSTA:99828537168



Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Goiás
"Casa do Advogado Jorge Jungmann"
Rua 1.121 n° 200 - Setor Marista - Goiânia-GO - CEP: 74175-120 - Caixa Postal 15
Fone:(062)238-2000 - Fax: (062)238-2053 - Home Page: www.oab-go.com.br - E-mail: oabnet@oab-go.com.br

TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA

Processo n.º: 201907056
Consulente: RAFAEL ALMEIDA OLIVEIRA
Assunto: Consulta
Juiz Relator: FABRÍCIO DE MELO BARCELOS COSTA

PROCESSO CONSULTA. HONORARIOS SOBRE VALOR BRUTO TRABALHISTA. Não deve incidir honorários sobre o valor bruto da condenação trabalhista, especificamente sobre a cota parte do INSS devida pelo empregador diretamente ao INSS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Ética e Disciplina da Seção de Goiás da Ordem dos Advogados do Brasil, por unanimidade de votos, em conhecer da consulta, e no mérito, aprova-la nos moldes do voto do Relator que integra o presente.

Goiânia-GO, 27 de agosto de 2020.

Fabricio de Melo Barcelos Costa
Juiz Relator



OAB - SEÇÃO DE GOIÁS

Documento assinado digitalmente em 27/08/2020 15:24:24

Assinado por FABRICIO DE MELO BARCELOS COSTA:99828537168